



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2018

Regulamenta a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e da Revisão de Tese Firmada pelo Tribunal Pleno no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária ocorrida nesta data,

**CONSIDERANDO** as normas contidas no Código de Processo Civil de 2015 que tratam do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (artigos 976 a 987) e do incidente de assunção de competência – IAC (artigo 947);

**CONSIDERANDO** o teor da Instrução Normativa TST nº 39, de 15 de março de 2016, que, entre outros assuntos, dispõe sobre a aplicação ao Processo do Trabalho do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e do incidente de assunção de competência – IAC;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que prevê a gestão pelos Tribunais Regionais do Trabalho do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e do incidente de assunção de competência – IAC instaurados no âmbito de sua competência;

**CONSIDERANDO** a autonomia que o artigo 96, inciso I, da Constituição da República de 1988 confere aos Tribunais Regionais para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 0009028-63.2017.5.04.0000,

**RESOLVE**, por maioria:

### **DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**

**Art. 1º** O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

**Art. 2º** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por e-mail:

I – pelo juiz ou relator, mediante ofício;

II – pelas partes, Defensoria Pública ou Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º Do ofício ou da petição constarão obrigatoriamente:

I – a indicação do processo de origem;

II – a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

III – o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo IRDR;

IV – a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

V – o pedido; e

VI – a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

**Art. 3º** Suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal determinará a remessa dos respectivos documentos à Secretaria do Tribunal Pleno para autuação na classe respectiva, registro e distribuição mediante sorteio.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um incidente sobre a mesma matéria, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro.

**Art. 4º** O relator submeterá o incidente à Comissão de Jurisprudência para que emita parecer quanto à sua admissibilidade no prazo de 30 dias e, posteriormente, encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 60 dias.

**Art. 5º** Não cabe recurso da decisão que faz juízo de admissibilidade do IRDR.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Parágrafo único.** A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de significativa repetitividade não impede que, ante a instrumentalidade das formas, seja recebido como incidente de assunção de competência, desde que presentes os respectivos pressupostos.

**Art. 6º** Admitido o IRDR pelo Tribunal Pleno, o relator:

- I – lavrará acórdão sucinto delimitando a tese do incidente;
- II – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Região, sem prejuízo da instrução integral das causas;
- III – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramite processo no qual se discuta o objeto do incidente, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV – intimar o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;
- V – ouvirá as partes e os demais interessados, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão juntar documentos e requerer diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida;
- VI – poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, para instruir o incidente.

§ 1º A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia da decisão de suspensão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016 e no artigo 979 do CPC, e para comunicação à Secretaria-Geral Judiciária, às Secretarias das Turmas e das Seções Especializadas, aos Desembargadores, aos Juízes do Trabalho, aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs e ao Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios – JAEP.

§ 2º Durante a suspensão, qualquer tutela de urgência deverá ser dirigida ao juízo no qual tramita o processo suspenso.

**Art. 7º** Concluída a instrução, o IRDR será remetido ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 15 dias.

**Art. 8º** Encaminhado o processo à pauta, a Secretaria do Tribunal Pleno disponibilizará cópia dos autos a todos os desembargadores, com antecedência de 8 dias.

**Art. 9º** Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

- I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
  - a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 30 minutos; e
  - b) os demais interessados, mediante inscrição com antecedência de dois dias, no prazo de 30 minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, dependendo do número de inscritos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**III** – serão colhidos os votos e definida a tese jurídica, que será objeto de acórdão abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados, sejam favoráveis ou contrários;

**IV** – a decisão do Tribunal Pleno valerá para o caso concreto que originou o IRDR;

**V** – caberá ao órgão fracionário, na forma do artigo 356 do CPC, julgar os demais itens do processo que originou o IRDR e as questões consectárias relacionadas ao pedido que originou o IRDR;

**VI** – os demais itens do recurso ficam sobrestados.

**§ 1º** A instalação da sessão para o julgamento do incidente deverá observar o quórum de 2/3 (dois terços) dos desembargadores em atividade no Tribunal.

**§ 2º** A decisão do incidente será tomada pela maioria dos desembargadores presentes na sessão, observado o quórum do § 1º.

**§ 3º** A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente ao NUGEP para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016 e no artigo 979 do CPC.

**Art. 10.** O IRDR será julgado, no máximo, até 1 (um) ano após sua distribuição para o relator, e terá preferência sobre os demais processos.

**Parágrafo único.** Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos de que trata o inciso II do artigo 6º desta Resolução, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

**Art. 11.** Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

**Art. 12.** Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada, pelo juiz ou órgão colegiado competente:

**I** – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal;

**II** – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no artigo 986 do CPC.

**§ 1º** Não observada a tese jurídica firmada no IRDR, caberá reclamação.

**§ 2º** A tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente.

**Art. 13.** Publicado o acórdão de julgamento do IRDR, cessa a suspensão determinada pelo relator.

**Art. 14.** Nos processos com recursos de revista sobrestados:

**I** – se a tese jurídica firmada no incidente coincidir com aquela adotada pelo órgão julgador fracionário, prosseguir-se-á com o juízo de admissibilidade da revista;



**II** – se a tese adotada no acórdão recorrido for diversa, será determinado o retorno dos autos ao órgão julgador competente para que seja aplicada a tese jurídica firmada no julgamento do incidente e sejam realizadas as adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, bem como o julgamento de matérias que tenham sido consideradas prejudicadas.

**§ 1º** Publicado o novo acórdão, será reaberto o prazo recursal exclusivamente para impugnação do que houver sido alterado ou acrescido.

**§ 2º** Decorrido o prazo recursal, os autos retornarão ao Desembargador Vice-Presidente, para que delibere acerca do encaminhamento do recurso de revista antes interposto e de eventuais novos recursos que tenham sido manejados pelas partes.

### **DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC**

**Art. 15.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito:

**I** – com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou

**II** – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

**Art. 16.** Na assunção de competência, o relator suscitante, de ofício ou a requerimento da parte, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, endereçando-lhe ofício, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por e-mail, do qual constarão obrigatoriamente:

**I** – a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

**II** – o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de assunção de competência – IAC;

**III** – a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

**IV** – o pedido; e

**V** – a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

**Art. 17.** Aplicam-se ao IAC, no que couber, as disposições contidas nos artigos 3º a 14 desta Resolução Administrativa.

### **DA REVISÃO DE TESE FIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO**

**Art. 18.** A tese firmada em IRDR ou em IAC poderá ser revista pelo Tribunal Pleno, entre outros motivos, em razão da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem.

**§ 1º** O Tribunal observará a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

decorrentes da decisão revisanda, podendo, se for o caso, modular os efeitos da nova decisão.

§ 2º A revisão prevista no *caput* poderá ser instaurada de ofício ou mediante requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Aplicam-se ao processamento do pedido de revisão de tese, no que couber, as disposições contidas nos artigos 3º a 14 desta Resolução Administrativa.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às teses jurídicas prevaletentes.

**Art. 19.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaleo Zin, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Wilson Carvalho Dias, Francisco Rossal de Araújo, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha, Angela Rosi Almeida Chapper, Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardon, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Vania Cunha Mattos, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Victor Hugo Laitano. Dou fé. Porto Alegre, 20 de agosto de 2018. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.-----

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 30.08.2018, é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 31 de agosto de 2018.

Cláudia Regina Schröder  
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC